



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PROCESSO** : 361/2026  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 90197/2024, vinculado ao Processo Administrativo n. 0036.109115/2022-75  
**RESPONSÁVEL** : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
 Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADO** : Rodrigo Camargo Ribeiro (Deputado Delegado Camargo)  
 CPF n. \*\*\*.804.710-\*\*  
 José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*  
 Controlador-Geral do Estado  
**IMPEDIMENTOS** : Não há  
**SUSPEIÇÕES** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0024/2026-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTER-HOSPITALAR. DENÚNCIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMUNICADO GENÉRICO QUANTO AOS VÍCIOS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA MÍNIMA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES/2025.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte, do Ofício n. 58/2026-GDRC (ID 1895199), encaminhado pelo Deputado Estadual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Delegado Camargo, no qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90197/2024/SUPEL/RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, mediante a disponibilização de ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D” – UTI Móvel) e suporte básico (Tipo “B”), incluindo equipe técnica especializada.

2. Conforme narrado pelo comunicante, as irregularidades teriam sido identificadas a partir de reportagem veiculada no portal Tudo Rondônia (ID 1895200), publicada em 04/02/2026, que relataria: (i) redução salarial de técnicos de enfermagem; (ii) rebaixamento do grau de insalubridade dos motoristas de ambulância capacitados para Atendimento Pré-Hospitalar – APH; (iii) exclusão do adicional noturno devido a médicos plantonistas; (iv) descumprimento das cotas legais de jovens aprendizes e pessoas com deficiência – PcD; e (v) suposta prática de “subtributação”, decorrente da autorização para emissão de notas fiscais no Município de Candeias do Jamari/RO, cuja alíquota do ISS (3%) seria inferior à devida no Município de Porto Velho/RO (5%).

3. Em razão da gravidade dos fatos alegados, o parlamentar requereu a atuação desta Corte para promover a apuração da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos noticiados, bem como a avaliação da necessidade de adoção de medida cautelar, caso verificado risco iminente ao interesse público ou ao erário, além da identificação de eventuais responsabilidades.

4. Registra-se, contudo, que a única evidência apresentada pelo comunicante consiste na mencionada matéria jornalística, não havendo, na exordial, qualquer documento comprobatório, tais como planilhas, contratos, folhas de pagamento, laudos técnicos ou registros administrativos que corroborassem as alegações apresentadas.

5. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1899054), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 63 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a pontuação **3 na matriz GUT**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, ante à ausência dos requisitos legais da seletividade.

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

#### **Da admissibilidade**

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

10. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VI, do Regimento Interno.

#### **Da seletividade**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida norma, estabeleceu a realização de exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
12. Por ocasião da primeira etapa – apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.
13. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da Matriz GUT – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
14. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
15. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa, e pontuação 3 no índice GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Sodalício.
16. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito das alegações apresentadas, mas sim averiguações preliminares de caráter geral, com o objetivo de subsidiar eventual atuação desta Corte.
17. Pois bem.
18. Examinados os autos, verifica-se que a Unidade Técnica realizou minuciosa análise das informações apresentadas, especialmente quanto às alegações de: (i) supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.197/2024/SUPEL/RO, destinado à contratação de serviços de transporte inter-hospitalar com ambulâncias dos tipos “B” e “D”; e (ii) possíveis violações trabalhistas e tributárias praticadas pela empresa vencedora do certame, notadamente redução salarial, rebaixamento do grau de insalubridade, exclusão de adicional noturno, descumprimento das cotas legais de aprendizes e PcD, e suposta aplicação de alíquota de ISS inferior à devida.
19. No que se refere ao primeiro grupo de alegações (eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90197/2024/SUPEL/RO e suposta inexecução das propostas), a Unidade Técnica, antes de qualquer juízo de valor, reconstituiu o histórico do certame ora questionado e de seus desdobramentos.
20. O relatório pontua que a SESAU deflagrou o procedimento para atender demanda de transporte inter-hospitalar com ambulâncias tipos “B” e “D”; após a fase competitiva e análises, houve homologação dos lotes 1, 2, 4 e 5, em **30/12/2025**, em favor da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda., CNPJ n. 10.957.463/0001-68, no montante de R\$ 47.693.767,44 (quarenta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme ID 1900676.
21. Em consulta ao Processo Administrativo SEI n. 0036.109115/2022-75, verifica-se que houve a finalização do pregão, contudo, não há instrumento contratual firmado até o momento. Consta nos autos o ofício n. 7025/2026/SESAU-GECONT (ID 1900677), datado em 11/2/2026, expediente no qual a empresa é convocada para apresentar os documentos pré-contratuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

22. Quanto ao lote remanescente n. 3, esse foi objeto de contratação direta, conforme Processo Administrativo SEI n. 0036.012675/2025-51, com homologação realizada no dia 30/1/2026 (ID 1900678), tendo sido selecionada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda., CNPJ n. 10.957.463/0001-68, no valor de R\$ 6.529.994,49 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

23. Nessa conjuntura, constata-se que toda a demanda da SESAU quanto ao objeto em questão será atendida pela citada empresa, que executará dois contratos distintos, no valor total de R\$ 54.223.761,96 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos). O Corpo Instrutivo destacou que até o momento não foram localizados em ambos os processos, instrumentos contratuais ou ordens de serviço que possam indicar o início de suas execuções.

24. Além disso, a dinâmica concorrencial do pregão também foi ressaltada, tendo em vista que houve ampla participação (14 empresas) e, em especial no Lote 1, mais de um licitante apresentou propostas de mesma monta da vencedora (a exemplo de Dutra Emergências Médicas e Dr. Home Serviços Ltda).

25. Importante frisar que se registrou significativa economia global de, aproximadamente, R\$ 18,04 milhões (27,56%) frente ao valor estimado, portanto, sem evidências de sobrepreço. Ademais, a SESAU demonstrou que a formação do valor estimado decorreu de cotações individuais e formalmente registradas (equipamentos, insumos, diárias etc.), o que enfraquece a hipótese de vício estrutural na estimativa e não respalda a tese de inexequibilidade das propostas adjudicadas.

26. No mesmo tópico, a comunicação mencionou possíveis vícios na proposta de preços (redução salarial de técnicos de enfermagem, rebaixamento do grau de insalubridade para motoristas e exclusão de adicional noturno para médicos). A análise técnica, todavia, não encontrou documentação idônea que comprovasse esses fatos, vez que a denúncia se apoia apenas em matéria jornalística.

27. Diante do contexto fático do certame (competitividade efetiva, preços semelhantes entre licitantes e economia relevante) e da ausência de indícios mínimos de flagrante ilegalidade, concluiu-se não haver base técnica, neste momento preliminar, para selecionar a matéria como ação de controle específica.

28. No tocante às alegações de violação a princípios (legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao edital) e à Lei n. 14.133/2021, as afirmações permanecem genéricas e desprovidas de suporte documental, não tendo sido juntadas folhas de pagamento, contratos, laudos, planilhas de custos ou atos administrativos que evidenciassem concretamente os vícios narrados, o que inviabiliza a identificação específica de qualquer irregularidade.

29. No que tange à alegada “subtributação” do ISS, não se verifica irregularidade. A Unidade Técnica salientou em primeiro lugar que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 170, caput e IV), assim como a Lei 14.133/2021 veda tratamento discriminatório por localização geográfica do licitante (art. 9º, I, “b”), de modo que eventuais diferenças de carga tributária entre municípios não podem, por si só, excluir ou desqualificar participante nem são indício autônomo de vício no certame.

30. Em seguida, quanto ao enquadramento tributário, registrou-se que o ISS é tributo municipal e que, conforme o Código Tributário de Porto Velho (Lei Complementar n. 878/2021,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

art. 248), a regra aplicável ao caso é a da **incidência no local do estabelecimento prestador**, ressalvadas exceções que não abrangem o serviço de transporte de pacientes.

31. Assim, se o estabelecimento da empresa está em Candeias do Jamari, aplica-se a alíquota local (3%), e, se estivesse em outro município, aplicar-se-ia a alíquota definida por aquele ente, trata-se, portanto, de variação legítima do sistema federativo do ISS, e não de vantagem indevida.

32. No caso sob apreço, a empresa vencedora apresentou declaração formal de instalação de filial em Candeias do Jamari/RO, a qual foi aceita pela Administração, sem indicação de ofensa à legislação ou de dano ao erário. Nessa perspectiva, a diferença de alíquota não configura irregularidade, tampouco elemento suficiente para infirmar o resultado do certame.

33. Com relação às cotas de aprendizagem e PcD, a exigência editalícia limita-se, para a fase de habilitação, à declaração formal, sendo a comprovação material própria da execução do contrato; ausente contrato assinado, não se pode presumir inadimplemento. Ou seja, não há evidências que demonstrem a existência da suposta irregularidade ventilada na exordial.

34. Por fim, registre-se que não foram identificados sinais de sobrepreço ou risco econômico-financeiro que justificassem a priorização da matéria: o impacto do objeto no orçamento da SESAU foi calculado em 0,4046%, e a Matriz GUT apurou apenas 3 pontos, aquém do mínimo normativo para seleção (40 pontos), o que reforça a inexistência de urgência, gravidade e tendência de agravamento que reclamassem ação específica de controle.

35. Oportuno destacar a jurisprudência da Corte nesse sentido:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS FASES DA DESPESA PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando o comunicado de irregularidades for genérico e ausentes os elementos de evidência**, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em razão da ausência dos requisitos de seletividade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (DM 0175/2023-GCVCS-TC-RO. Processo n. 1583/2023. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 236/2022-SML/PVH - SRP n. 101/2022/SML/PVH. COMUNICAÇÃO GENÉRICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, quando o comunicado de irregularidades for genérico e ausentes os elementos de evidência**, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como em razão da ausência dos requisitos de seletividade previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO 2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Notificação. (DM 0098/2023-GCVCS-TC-RO. Processo n. 815/2023. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

36. Dessa forma, acolho integralmente a análise técnica e suas conclusões, a fim de não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, por não ter atingido os índices de seletividade exigidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

37. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade exigidos para deflagrar ação de controle específica.

38. Além disso, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

39. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

**Do pedido de tutela**

40. No caso concreto, embora não haja pedido cautelar formalmente individualizado, o feito aportou neste Gabinete com indicação de tutela, circunstância que impõe a este Relator pronunciamento específico sobre a matéria.

41. Como visto, a informação não foi selecionada para ação de controle, pois apesar de ter alcançado 63 pontos no índice RROMa, obteve apenas 3 pontos na Matriz GUT, aquém do mínimo normativo de 40 pontos. Esse cenário afasta, por si, a utilidade e necessidade de medida excepcional, porquanto não há risco concreto de inutilidade da decisão de mérito ou de lesão iminente ao erário a justificar o emprego do poder geral de cautela pelo Tribunal.

42. No que tange à plausibilidade jurídica, as alegações constantes da comunicação não vieram acompanhadas de elementos probatórios idôneos, limitando-se, essencialmente, a matéria jornalística. Além disso, diante da não seletividade, não se evidencia verossimilhança suficiente para a concessão de tutela.

43. Esse, inclusive, é o firme entendimento esposado na jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada. 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. 3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

44. Dessa forma, não preenchendo o requisito de seletividade, resta prejudicado o pedido de tutela antecipatória.

45. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico (ID 1899054), **decido:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**I – Deixar de processar**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de comunicado, com pedido liminar, encaminhado pelo Deputado Estadual Rodrigo Camargo Ribeiro (Delegado Camargo), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.197/2024/SUPEL/RO, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Considerar prejudicado** o pedido de tutela antecipatória, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

**III – Encaminhar** cópia da informação sobre as supostas irregularidades (ID 1895401), do Relatório Técnico (ID 1899054) e desta decisão aos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*; Secretário de Estado da Saúde, e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*; Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**IV – Intimar** do teor desta decisão, via Ofício, o Excelentíssimo senhor **Rodrigo Camargo Ribeiro** (Deputado Delegado Camargo), CPF n. \*\*\*.804.710-\*\*, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1899054) e desta decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno.

**VI – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577